



Projeto de Lei Nº _____ de 2026
(Do Exmo. Sr. Deputado Missionário José Olímpio)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Municípios para Aquisição e Distribuição Gratuita de Protetores Auriculares (Abafadores de Ruído) a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir o Programa Nacional de Apoio aos Municípios para Aquisição e Distribuição Gratuita de Protetores Auriculares para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Programa TEA Sem Ruído), com a finalidade de conceder apoio técnico e financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para a aquisição e a distribuição gratuita de protetores auriculares (abafadores de ruído) a pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, aplica-se a definição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Os protetores auriculares distribuídos no âmbito do Programa destinam-se a atenuar a hipersensibilidade auditiva característica do TEA, proporcionando maior conforto, segurança e autonomia à pessoa com TEA em ambientes com elevado nível de ruído, tais como escolas, unidades de saúde, repartições públicas, terminais de transporte coletivo, eventos e demais espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º A distribuição dos protetores auriculares será realizada gratuitamente pelo Município ou pelo Distrito Federal, mediante a apresentação de:





I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pelo art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, ou documento equivalente; ou

II – laudo ou relatório médico ou multiprofissional que ateste o diagnóstico de TEA.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o caput deste artigo dar-se-á, preferencialmente, por meio das unidades básicas de saúde, dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e das secretarias municipais de educação e de saúde.

Art. 4º A União apoiará financeiramente os Municípios e o Distrito Federal aderentes ao Programa, mediante transferência de recursos na modalidade fundo a fundo ou por instrumento de repasse, destinados à aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A adesão ao Programa dar-se-á mediante termo simplificado, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento definirá os critérios de partilha dos recursos entre os entes federativos, considerando, prioritariamente, o número de pessoas com TEA cadastradas no Município.

Art. 5º Fica assegurada, quando tecnicamente possível, a articulação do Programa instituído por esta Lei com as ações de fornecimento de tecnologia assistiva a estudantes com TEA no âmbito escolar, previstas em legislação específica, vedada a duplicidade de benefícios para o mesmo público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.





Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial a estímulos externos, sobretudo sonoros. Ambientes com ruído intenso ou constante — como escolas, terminais de transporte, unidades de saúde, repartições públicas e eventos — podem gerar sobrecarga sensorial, desconforto, ansiedade, crises de pânico e comportamentos de agressividade ou de autolesão. O uso de protetores auriculares (popularmente conhecidos como “abafadores de ruído”) é reconhecido, na literatura especializada, como recurso simples, de baixo custo e comprovada eficácia para atenuar esse quadro, permitindo a participação da pessoa com TEA em atividades cotidianas com maior conforto e autonomia.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), assegura, em seu art. 16, inciso III, o direito ao acesso a tecnologias assistivas, e a Lei nº 12.764, de 2012, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe atenção integral às suas necessidades. A oferta gratuita de protetores auriculares pelo poder público municipal é, portanto, medida que concretiza esses direitos já assegurados em lei, dando-lhes efetividade prática no cotidiano das famílias.

A iniciativa insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública e para promover a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como na competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e sobre integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos XII e XIV, e § 1º, da Constituição Federal). O apoio financeiro ora proposto





tem fundamento direto no art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população "com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado". Por não criar despesa obrigatória — a adesão dos Municípios e do Distrito Federal é facultativa e a execução está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União, nos termos do art. 4º desta Lei —, a proposição não invade as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, seguindo o mesmo modelo de política pública já validado pela Lei nº 12.764, de 2012, também de iniciativa parlamentar.

O tema já vem sendo tratado pelo Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei nº 2.706, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS/PB), apresentado em 3 de junho de 2025, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre o fornecimento de protetores auriculares a alunos com TEA, e que já obteve parecer favorável nas Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, encontrando-se, no momento, em análise nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O presente Projeto de Lei não se sobrepõe a essa iniciativa, mas a complementa: propõe-se um programa de alcance municipal mais amplo, que não se restringe ao ambiente escolar nem à condição de estudante, alcançando crianças, adolescentes e adultos com TEA em qualquer contexto da vida em sociedade — inclusive fora do horário e do espaço escolar —, por meio de um canal direto e simplificado de distribuição pela própria Prefeitura, vedada, nos termos do art. 5º desta Lei, a duplicidade de benefícios para o mesmo público.

Iniciativas nesse sentido já foram propostas em nível estadual, como o Projeto de Lei nº 706, de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Moraes (PL/SP), que dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruído a pessoas com TEA em estádios e arenas esportivas de grande porte, iniciativa que teve como referência concreta clubes de futebol brasileiros — como o Fortaleza Esporte Clube e o Sport Club Corinthians Paulista — que já adotam a distribuição de abafadores ou a criação de espaços com isolamento acústico para





torcedores com TEA. O presente Projeto de Lei amplia essa lógica para o conjunto das ações municipais, dando-lhe caráter permanente e financiamento federal, de modo a alcançar Municípios de todos os portes, inclusive aqueles sem arenas ou eventos de grande porte em seu território.

Trata-se de medida de baixo custo de implementação e elevado impacto social, capaz de proporcionar, de forma simples e imediata, mais dignidade, conforto e inclusão a milhares de pessoas com TEA e a suas famílias em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

DEPUTADO MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO





ANEXO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

1. Base legal. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — aplicável a toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, inclusive de natureza discricionária —, bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que se refere à eventual caracterização de despesa obrigatória, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) da Câmara dos Deputados, apresenta-se estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da execução deste Projeto de Lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

2. Natureza da despesa. O apoio financeiro instituído por este Projeto de Lei foi estruturado como despesa discricionária, de adesão facultativa pelos Municípios e pelo Distrito Federal, cuja execução é expressamente condicionada, no art. 4º, caput, à disponibilidade orçamentária e financeira da União em cada exercício, e depende de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º), que fixará os critérios de partilha dos recursos (art. 4º, § 2º) e a forma de adesão (art. 4º, § 1º). Nessas condições, entende-se que o Programa não se subsume, em princípio, à hipótese de despesa obrigatória de caráter continuado do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal — que exigiria, adicionalmente, a demonstração da origem dos recursos e a compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa —, devendo sua execução observar, em cada exercício, os limites da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) e ser compatibilizada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) vigentes. A classificação definitiva da despesa, contudo, compete à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno.





3. Metodologia e premissas. Para fins desta estimativa preliminar, meramente referencial e sujeita a detalhamento pelo regulamento previsto no art. 7º, adotam-se os seguintes parâmetros:

a) público-alvo: o Censo Demográfico 2022 do IBGE identificou 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, correspondentes a 1,2% da população residente; considera-se que o Programa alcançará, ao longo da implantação, parcela desse universo, cadastrada nos Municípios aderentes;

b) ritmo de distribuição: estimam-se 100.000 unidades distribuídas no 1º exercício, mais 200.000 unidades no 2º exercício (300.000 acumuladas) e mais 300.000 unidades no 3º exercício (600.000 acumuladas) — equivalente a cerca de 25% da população diagnosticada ao final do triênio;

c) custo unitário de referência: R\$ 80,00 por protetor auricular, apurado a partir de cotações de mercado para dispositivos do tipo utilizado por pessoas com TEA, acrescido de 15% referentes a custos logísticos e administrativos de aquisição e distribuição, totalizando custo unitário de referência de R\$ 90,00 (arredondado) — valor sujeito a confirmação em processo de licitação ou registro de preços.

4. Projeção de impacto:

1º exercício: 100.000 unidades x R\$ 90,00 = R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

2º exercício: 200.000 unidades adicionais x R\$ 90,00 = R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

3º exercício: 300.000 unidades adicionais x R\$ 90,00 = R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais);





total acumulado no triênio: R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), para 600.000 unidades distribuídas. A partir do exercício em que se estabilizar a demanda inicial, deverá ser considerado também o custo de reposição periódica dos equipamentos (vida útil estimada de 24 meses), não contemplado nesta estimativa de implantação.

5. Fonte de recursos e compatibilidade. As despesas serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (art. 6º), cabendo ao Poder Executivo promover sua inclusão nos projetos de LDO e de LOA dos exercícios subsequentes à publicação desta Lei.

6. Ressalva. Os valores apresentados têm caráter estimativo e preliminar, elaborados a partir de dados públicos (Censo Demográfico 2022 do IBGE e cotações de mercado de varejo para protetores auriculares), e não substituem a nota técnica de impacto orçamentário e financeiro a ser elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados, tampouco a manifestação do Poder Executivo (art. 16, II, da LRF), ambas indispensáveis à regular tramitação da proposição.

